



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
Gabinete Ver. Maikon Costa

---

Referência: Projeto de Lei nº 17.213/2017.

Ementa: Institui no Município de Florianópolis a Lei de Combate à Pichação e dá outras providências.

Procedência: Comissão de Constituição e Justiça.

### MANIFESTAÇÃO

Senhor relator e demais vereadores membros da Comissão de Constituição e Justiça, em retomada do projeto de nossa autoria em questão, tendo em vista o ulterior parecer da Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, observa-se a manutenção da inadmissibilidade contudo com a sugestão de supressão de artigos que poderiam alcançar mais proximidade ao acolhimento, ainda que restasse incongruência com as finalidades de uma política pública, segundo consta do parecer.

A Procuradoria desta Casa, em parecer instrutivo (fls 22-23), novamente consultada, reiterou os termos da inadmissibilidade, sem contudo deixar de exarar textualmente o caminho do meio, qual seja:

O Projeto de Lei em apreço tende a criar um "espírito" de incentivo ao controle e combate à Pichação.

Como matéria de "política", o texto se apresenta confuso e mistura regramento efetivos, aplicação de multas e a sustentabilidade do Carnaval. Até aí tudo normal..

Em se tratando de política pública temos que se trata de uma orientação genérica e sem imposições objetivas, pois é um conceito a ser buscado pelos agentes políticos.

Ao melhor estilo do direito só se manteria o substitutivo global com a manutenção do artigo 1º, 2º e 3º, com a supressão total dos demais artigos, o que em nada privilegia uma posição de tornar a proposta como uma política institucional a ser perseguida pela municipalidade.

De fato, a Procuradoria ainda entendeu que a matéria deve modificar leis já existentes e que a criação da Lei de Combate à Pichação estaria presente em outros dispositivos.

O Código de Posturas Municipal, Lei nº1224/1974, possui entre os seus artigos as seguintes disposições:

Art. 107. É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:





ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
Gabinete Ver. Maikon Costa

---

[...]

h) danificar as paredes externas dos prédios públicos;

[...]

t) pichar, pintar, riscar, borrar, desenhar, escrever ou, por qualquer outro meio, conspurcar muros, paredes, passeios, monumentos ou edificações públicas ou particulares, bem como quaisquer outros equipamentos do mobiliário urbano (N.R.)

Ratificamos que o dispositivo de proibição a pichação alegado se encontra disposto em artigo estranho dentro do Código de Posturas, uma vez que *“pichar, pintar, riscar, borrar, desenhar, escrever”*, apesar de potencialmente perturbadores do sossego público, não o fazem de forma auditiva, através de *“ruídos ou sons excessivos”*, que é a forma pela qual está expressa tal perturbação no inciso I do art. 107.

Contudo, pela Lei Orgânica do Município, no Art. 61, observa-se que a matéria não é disposta na forma de lei complementar, sendo, portanto, uma lei ordinária suficiente para adentrar a questão.

Apesar disso, em nome do andamento da matéria que poderá ser melhor aprimorada nas Comissões de Mérito, acolhemos as recomendações da Douta Procuradoria e encaminhamos novo substitutivo global com texto saneado ao que alcança a constitucionalidade da matéria, sem prejuízo de aperfeiçoamento posterior.

Em suma o presente projeto visa promover a proteção do bem estético e ambiental das estruturas físicas da cidade, sobretudo monumentos e demais bens públicos, além de regularizar e restringir a venda de tintas do tipo aerosol que possam ser utilizadas para fins de pichação, em face da Lei Municipal nº 5.336, de 23 de julho de 1998.

O problema, no entanto, é fazer a lei valer e efetivamente fiscalizar a ação dos pichadores nas ruas de Florianópolis. No papel, a função é dos fiscais do município, órgãos ambientais e da guarda municipal. Na prática, os órgãos dependem bastante da colaboração da população, então a Política Pública vem no sentido de abraçar a causa, e promover uma campanha de conscientização na cidade, juntamente com a valorização consorciada do Grafite, nos termos da Lei Municipal nº 10.580, de 29 de julho de 2019.

Considerando, por fim, que a pichação já está tipificada em lei como crime no Brasil, sendo considerada vandalismo e crime ambiental, nos termos do artigo 65 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), que estipula pena de detenção de 03 meses a 01 ano, e multa, para quem pichar, grafitar ou por qualquer meio conspurcar edificação ou monumento urbano, definimos por encaminhar através de regulamentação específica, a ser construída com o Executivo as medidas complementares operacionais decorrentes da lei; o fortalecimento do combate aos crimes desta natureza por parte dos órgãos responsáveis e até mesmo posterior alteração necessária no Código de Posturas.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
Gabinete Ver. Maikon Costa

---

Assim sendo, com essas considerações feitas, apresentamos o seguinte SUBSTITUTIVO GLOBAL em anexo.

**MAIKON COSTA**

Vereador de Florianópolis (PL)

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17213/2017**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS A POLÍTICA DE COMBATE À PICHANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Combate à Pichança no Município de Florianópolis.

**Art. 2º** São diretrizes da Política de Combate à Pichança:

- I - o combate à poluição visual e à degradação paisagística;
- II - a ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais;
- III - a ordenação da paisagem da cidade;
- IV - a promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.
- V - o atendimento ao interesse público,

**Art. 3º** São objetivos da Política de Combate à Pichança:

- I - o bem-estar estético e ambiental da população;
- II - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;
- III - a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;







ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
Gabinete Ver. Maikon Costa

---

**Art. 8º** Fica revogado o art. 4º da Lei Municipal nº 5.336, de 23 de julho de 1998.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

